

Processos PBDoc nº CGE-OFN-2025/00877 e SAD-OFI-2025/10441

Parecer Referencial n. 0004/2025 - PGE.

Interessado: Controladoria-Geral do Estado e Secretaria de Estado da Administração

Assunto: Parecer referencial para orientar os aditivos contratuais a serem formalizados, em virtude suspensão do recolhimento da Taxa de Administração de Contratos - TAC, prevista no art. 7º, II da Lei Estadual 10.128/2013, em função do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0807654-79.2021.8.15.0000 pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ORIENTAÇÃO SOBRE OS ADITIVOS CONTRATUAIS A SEREM REALIZADOS, EM FUNÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0807654-79.2021.8.15.0000. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL. DECRETO ESTADUAL N. 40.548, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020. DECRETO Nº 33.884/2013 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. ORIENTAÇÕES. DISPENSA DE ANÁLISE JURÍDICA INDIVIDUALIZADA, CONDICIONADA À DECLARAÇÃO DO GESTOR COMPETENTE CERTIFICANDO QUE O ADITIVO SEGUIU FIELMENTE AS ORIENTAÇÕES CONTIDAS NO PRESENTE PARECER REFERENCIAL FORAM INTEGRALMENTE ATENDIDAS (ART. 19 DO DECRETO ESTADUAL Nº 40.548/2020).

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo visando à análise jurídica acerca de adoção de parecer referencial para orientar os aditivos contratuais a serem formalizados, em virtude da suspensão do recolhimento da Taxa de Administração de Contratos - TAC, prevista no art. 7º, II da Lei Estadual 10.128/2013, em função do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0807654-79.2021.8.15.0000 pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Deve ser consignado que a presente análise irá buscar um entendimento uniforme para todas as Secretarias e órgãos estaduais, tendo sido, inclusive, apensados os processos Pbdoc nº **CGE-OFN-2025/00877 e SAD-OFI-2025/10441**, por orientação do **DESPACHO Nº PGE-DES-2025/09698**, proferido pelo Procurador do Estado **CARLOS ARTHUR DE ALMEIDA BAPTISTA FERREIRA PEREIRA**, Coordenador Operacional da 1ª Assessoria Especial do Gabinete do Procurador-Geral do Estado, de modo a evitar a expedição e o compartilhamento de orientações divergentes pela Procuradoria-Geral do Estado.

Dessarte, esse parecer também adotará valiosa manifestação jurídica realizada pelo Procurador do Estado **RENOVATO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR**,



através do **Despacho SADDIN202543331A**, nos autos processo **Pbdoc n.º SAD-OFN-2025/06649**.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DO CABIMENTO DO PARECER REFERENCIAL

Em 17 de setembro de 2020, foi publicado Decreto Estadual n. 40.548 disciplinando o processo de aquisições-contratações de produtos ou serviços no âmbito da Central de Compras e do Sistema Eletrônico Gestor de Compras. No art. 18 do referido Decreto, há a previsão de elaboração de Parecer Referencial para situações idênticas e recorrentes, conforme segue:

CAPÍTULO III
DO PARECER REFERENCIAL PARA QUESTÕES IDÊNTICAS E RECORRENTES

Art. 18. A Procuradoria Geral do Estado poderá editar pareceres referenciais em situações que a atividade jurídica exercida se restrinja à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos, analisando amplamente todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, que poderão ser dispensados de análise jurídica individualizada.

§ 1º O parecer mencionado no caput deverá ser aprovado por Portaria do Procurador Geral do Estado e publicado na página eletrônica da Procuradoria Geral do Estado.

§ 2º A existência de parecer referencial dispensa o envio do processo à análise da Procuradoria Geral do Estado, desde que a autoridade competente ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação, juntando-se, ainda, cópia do parecer nos autos.

Art. 19. Portaria do Procurador Geral do Estado poderá dispensar a remessa de autos para análise jurídica da Procuradoria Geral do Estado, nos casos abrangidos pelo artigo 18, desde que os processos venham instruídos com no mínimo os seguintes documentos:

- I - do Parecer Jurídico Referencial que trata o art. 18;
- II - de minutas de editais, contratos, convênios e afins que tenha sido aprovadas pela Procuradoria Geral do Estado e Controladoria Geral do Estado;
- III - da declaração do gestor certificando que a minuta padrão constante do processo foi fielmente utilizada e que as orientações previstas no Parecer Referencial foram integralmente atendidas; e
- IV - da lista de verificação pertinente ao objeto, nos termos do art. 8º deste Decreto.

O procedimento ordinário para a celebração de convênios envolve a análise prévia desta consultoria de todas as minutas com esse objeto, tendo como fundamento conferir higidez jurídica no que envolve a matéria, conforme dispõe o artigo art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 que aduz:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*
- II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;*

[...]



§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico. (grifos nossos)

No entanto, de acordo com o retromencionado art. 53, §5º da NLLC, nos casos definidos pela autoridade jurídica máxima do órgão e considerado o baixo valor, baixa complexidade da contratação, entrega imediata do bem ou utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados, poderá ser dispensada a análise individual pelo setor jurídico, utilizando-se nesses casos a o parecer referencial existente, ou seja, a manifestação jurídica emitida sobre matérias recorrentes sempre que o caso concreto se amoldar aos termos da referida manifestação, mediante expresse ateste da área técnica.

A utilização dos pareceres referenciais visa, portanto, dar maior celeridade aos serviços administrativos, além de promover a uniformização da atuação das áreas envolvidas, e no presente caso, observa-se que estão preenchidas as condições para a emissão de parecer jurídico referencial, em virtude do considerável volume de expedientes similares.

Sem prejuízo, a matéria versada é singela, restringindo-se à verificação do atendimento das exigências legais a partir da conferência de dados e dos documentos constantes dos autos. Importa destacar ainda que a aplicabilidade do presente parecer deverá se restringir às situações que se amoldam ao seu escopo, devendo as hipóteses não abarcadas pelos seus termos ou aquelas que ensejam alguma dúvida jurídica específica ser submetidas à essa Procuradoria.

Dessarte, o elevado número de consultas repetitivas versando sobre assuntos semelhantes tem, inevitavelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação do órgão de assessoramento jurídico da Administração, embaraçando o desempenho de sua atribuição institucional.

A manifestação jurídica referencial tem como intuito uniformizar a atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas (idênticas e recorrentes). De modo a promover maior segurança jurídica na prática dos atos administrativos, assim como imprimir maior dinamismo e celeridade na tramitação dos processos.

Contempla ainda a autorização de dispensa de análise individualizada de processo, desde que seja certificado pela área técnica da entidade assessorada que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação jurídica referencial, sendo certo, ainda, que situações distintas ou dúvidas não



abarcadas por ela devem ser remetidas para pronunciamento jurídico pontual acerca do tema.

Dessa forma, com a manifestação jurídica referencial, os processos administrativos que veicularem consultas idênticas à enfrentada na manifestação referencial estarão dispensados de análise individualizada pelo órgão jurídico, bastando, para tanto, que as instâncias técnicas da Administração atestem, expressamente, que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação referencial adotada pela Procuradoria-Geral do Estado.

Por esta forma, a pretensão de firmar uma orientação jurídico-normativa está absolutamente de acordo com os princípios constitucionais da Administração Pública, sendo alicerçado pelo princípio da supremacia do interesse público, encontrando o princípio da legalidade o amparo na Lei Complementar nº 86/2008, e, ainda, encontrando na otimização de tempo o princípio da eficiência.

Nesta oportunidade, vale destacar que a fixação de orientação normativa por órgão de consultoria e representação jurídica da Administração Pública não se trata de uma inovação. A Advocacia-Geral da União faz uso desta prerrogativa, desde que publicou, no dia 23 de maio de 2014, a **Orientação Normativa nº 55**, possibilitando a figura da manifestação jurídica referencial. *In verbis*:

"ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos. Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014. LUIS INACIO LUCENA ADAMS." (destaques acrescidos).

Percebe-se, da leitura da Orientação Normativa em apreço, que há requisitos para a elaboração de uma manifestação jurídica referencial, não sendo o seu uso indiscriminado. Há requisitos, quais sejam, grande volume de matérias idênticas e recorrentes, impacto na atuação do órgão consultivo e a atividade do parecerista se restringir a verificação de exigências legais, ou seja, mera conferência dos documentos presentes nos autos.



Impende consignar o entendimento firmado pelo Colendo Tribunal de Contas da União, no julgamento consubstanciado no **Acórdão 2.674/2014-TCU-Plenário**, manifestando-se a Corte Federal de Contas pela possibilidade de um mesmo parecer jurídico em procedimentos diversos, “*desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014*”. In verbis:

“ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Advocacia-Geral da União (AGU) em face do Acórdão 1.944/2014-TCU-Plenário, sob a alegação de obscuridade quanto à parte dispositiva da decisão e de dúvida razoável quanto à interpretação a ser dada ao item 9.4.4 da referida decisão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 277, inciso III, 282 e 287, § 1º do RITCU, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma; e

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao embargante.” (grifo nosso).

Cumpre ressaltar que a medida adotada é de extrema importância, pois na prática os processos administrativos que versarem sobre matérias jurídicas idênticas às enfrentadas no parecer referencial não serão mais submetidos à análise individualizada pela consultoria jurídica, de modo que a autoridade competente deverá declarar expressamente que o processo se amolda ao parecer jurídico normativo, dispensando, portanto, a remessa dos autos à PGE caso a caso.

Desse modo, cabe ao gestor confrontar o caso concreto com o presente parecer, no intuito de fazer a distinção. Entretanto, deverá ser encaminhado para análise da PGE se a questão não for idêntica ou semelhante, ou, ainda, se surgirem dúvidas sobre a situação fática, por suas características peculiares, não se amoldar às hipóteses abrangidas pelo parecer normativo.



Do acima exposto, pode-se concluir que: a) a manifestação jurídica referencial uniformiza a atuação do órgão jurídico relativamente às consultas repetitivas; b) a adoção de manifestação jurídica referencial torna desnecessária a análise individualizada de processos que versem sobre matéria que já tenha sido objeto de análise em abstrato, sendo certo que as orientações jurídicas veiculadas através do parecer referencial aplicar-se-ão a todo e qualquer processo com idêntica matéria.

A elaboração de manifestação jurídica referencial depende da confluência de dois requisitos objetivos, a saber:

- i) a ocorrência de embaraço à atividade consultiva em razão da tramitação de elevado número de processos administrativos versando sobre matéria repetitiva e;
- ii) a singeleza da atividade desempenhada pelo órgão jurídico, que se restringe a verificar o atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos; e a dispensa do envio de processos ao órgão jurídico para exame individualizado fica condicionada ao pronunciamento expresse, pela área técnica interessada, no sentido de que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação jurídica referencial já elaborada sobre a questão.

Dito isto, presentes as mesmas razões de direito contidas no acórdão referido, passa-se a demonstrar a presença dos requisitos acima elencados que permitem a emissão de manifestação jurídica referencial, no âmbito dos órgãos integrantes do Poder Executivo Estadual, para celebração e tramitação de convênios.

II.2. DA DEMONSTRAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

Consoante a Orientação Normativa nº 55/2014, da Advocacia Geral da União, “para a elaboração de manifestação jurídica referencial **devem ser observados os seguintes requisitos**: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.”

A manifestação jurídica referencial tem como um dos seus efeitos o reconhecimento da prescindibilidade da análise individualizada dos processos, haja vista contemplar situações idênticas e repetitivas.

No que tange ao primeiro requisito, em virtude da **Taxa de Administração de Contratos - TAC**, prevista no art. 7º, II da Lei Estadual 10.128/2013, ser, até a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0807654-79.2021.8.15.0000, **estabelecida e cobrada em todos os contratos realizados pelo Estado da Paraíba, é fato notório que os processos administrativos que**



versam sobre a supressão da cobrança dessa taxa dos contratos representarão uma parcela considerável dos procedimentos que tramitarão, anualmente, em vários órgãos da Administração Pública estadual.

Outrossim, tais processos, quando submetidos à distribuição, em que pese sua baixa complexidade técnica, impactam a atuação dos procuradores e assessores lotados na Procuradoria de Licitações e Contratos, visto que acabam por exigir a devida atenção, dificultando, assim, a maior dedicação de tais servidores no que se refere à orientação jurídica dos órgãos, seja por meio da análise de processos de maior complexidade jurídica, seja por meio da solução das dúvidas jurídicas que diariamente acometem os gestores e que devem ser sanadas com a maior brevidade possível.

Quanto ao segundo requisito, constata-se que o campo de atuação da PGE, no que tange a processos que versem sobre aditivo de alteração de cláusula de contratos, limita-se à conferência de documentos e declarações acostados aos autos pelos órgãos, não havendo, via de regra, necessidade de análise individualizada e pormenorizada de cada um desses processos.

Assim, é certo que o esforço desta Procuradoria para atender demandas repetitivas e recorrentes, apenas para a conferência do cumprimento de exigências legais já fartamente conhecidas pelo Órgão assessorado, a partir de reiteradas análises similares realizadas por este órgão consultivo, poderia ser mais bem aproveitado para o atendimento das demandas que exigem uma apreciação jurídica mais complexa.

Com a utilização da manifestação jurídica referencial ora proposta, a verificação do atendimento das exigências legais, mediante a conferência de documentos, deixará de ser realizada caso a caso por esta Procuradoria, exatamente por se reconhecer que esse tipo de trabalho, a rigor, constitui-se em atividade própria da gestão, de responsabilidade exclusiva do administrador público.

Trata-se, portanto, de ato enunciativo perfeitamente afinado com o princípio da eficiência (art.37, caput, da Constituição Federal), que, seguramente, viabilizará o adequado enfrentamento de questões que, embora dotadas de baixa densidade jurídica, terminavam por tumultuar a agenda desta Consultoria Jurídica, dificultando a dedicação de tempo às verdadeiras questões jurídicas.

Dessa forma, conclui-se pela possibilidade de adoção do Parecer Referencial no caso, ficando dispensada a análise individualizada de cada aditivo contratual relativo a suspensão do recolhimento da Taxa de Administração de Contratos - TAC, prevista no art. 7º, II da Lei Estadual 10.128/2013, em virtude do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0807654-79.2021.8.15.0000 pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **desde que a área técnica ateste de forma expressa que o caso concreto se amolda integralmente ao disposto no presente Parecer.**

Seja como for, qualquer dúvida sobre a aplicação da manifestação jurídica referencial pode (e deve) ensejar a submissão das matérias à PGE, sob pena de violação ao artigo 53 da Lei nº 14.133/2021. Veja-se, a propósito, trecho do artigo da



Procuradora Federal Michelle Mendes Diniz:

"Percebe-se que não se trata de dispensar a análise jurídica, mas de fazê-la de forma referencial, desde que atendidos os três requisitos acima destacados e sem prejuízo de que a atuação do órgão consulsitivo venha a ser provocada para apreciação de situação que a Administração entenda não estar abarcada pela manifestação referencial, opara revisão de seu conteúdo ou mesmo para esclarecimento de dúvidas jurídicas." (Diniz, Michelle Mendes. Termo de Execução Descentralizada – Evolução Legislativa e Aplicabilidade do Instrumento. Revista Publicações da Escola da AGU Fórum de Procuradores-Chefes a Temática : Pesquisa, Ciência, Tecnologia e Inovação – PCTI, volume 8 – n.02 – Brasília-DF, abr/jun.2016)

Presentes os pressupostos pertinentes, deve-se proceder aos registros cabíveis acerca do parecer jurídico referencial no sistema por ocasião de cada celebração de convênio, atestando e comprovando o cumprimento integral das suas orientações.

Com efeito, cumprindo a orientação do Decreto Estadual nº 40.548, de 17 de setembro de 2020, esta Procuradoria formula a presente manifestação referencial, abordando as questões jurídicas atinentes ao caso. Assim, feitas tais explanações iniciais, passa-se ao registro das orientações.

II.3. DELIMITAÇÃO QUANTO À PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

O exame desta Procuradoria, desse modo, se dá nos termos do art. 3º, II e XIII, da Lei Complementar nº 86/2008, aplicando-se analogicamente as disposições do art. 10, §1º da Lei nº 10.480/2002, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Deve ser destacado que, conforme já declarou o Colendo STF, a função do parecer jurídico **"... é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades."** (HC 171576 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/05/2019, publicado em



PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 04/06/2019 PUBLIC 05/06/2019)

Além disso, cabe esclarecer que, geralmente, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

II.4 - DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

A garantia do equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual, no âmbito administrativo, decorre de previsão expressa da Constituição da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Consoante lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, trata-se a equação econômico-financeira de uma *“relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá”*¹.

Por força do comando constitucional, essa garantia foi regulamentada pelas Lei nº 8.666/93 e Lei nº 14.133/2021:

Lei 8.666/1993

An. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Ed. Malheiros, 2010, fl. 642



alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

Lei nº 14.133/2021

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo entre as partes:

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

An. 134. Os preços contratados serão alterados, para mais ou para menos, conforme o caso, se houver, após a data da apresentação da proposta, criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços contratados.



O Parecer n.º 1.049/PGE-2025 recomendou a adoção de providências administrativas a serem efetivadas em decorrência da suspensão do recolhimento da Taxa de Administração de Contratos - TAC, prevista no art. 7º, II da Lei Estadual 10.128/2013, em virtude do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0807654-79.2021.8.15.0000 pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

As conclusões do referido parecer foram as seguintes:

“45. ANTE O EXPOSTO, entende o subscritor do presente opinativo que:

(a) o caso admite a manifestação meritória da Procuradoria-Geral do Estado sobre a operação de crédito, porquanto atendidos os requisitos do artigo 4º da Lei Complementar 86/2008;

(b) a supressão da cobrança da Taxa de Administração de Contratos (TAC) em decorrência de sua declaração de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba constitui nítido evento extracontratual (fato do príncipe), o que impõe o reequilíbrio da equação econômico-financeira dos contratos administrativos, na forma dos artigos 65, § 5º, da Lei 8.666/1993, 124, II, “d”, e 134 Lei 14.133/2021;

(c) considerando-se que o reequilíbrio econômico-financeiro pressupõe o “acordo entre as partes” – tal como previsto nos artigos 65, § 5º, da Lei 8.666/1993, 124, II, “d”, e 134 Lei 14.133/2021 –, recomenda-se que a Administração Pública celebre termo aditivo com os contratados, contendo o valor objeto da supressão em razão da revisão contratual e, por conseguinte, o valor remanescente do objeto contratado devido pela Administração Pública estadual, sendo certo, ainda, que o referido aditivo deverá contar com a autorização da autoridade competente e com a declaração da existência de disponibilidade orçamentária;

(d) instrução do aditivo contratual indicado no item anterior com manifestação técnica indicando a expressão da repercussão econômica decorrente da supressão da cobrança da Taxa de Administração de Contratos (TAC), de modo a que o pagamento em favor do contratado seja realizado no valor líquido, isto é, com a supressão da importância correspondente ao valor do tributo objeto da supressão;

(e) concomitantemente à celebração do termo aditivo, recomenda-se sejam renovados os documentos relativos às condições de habilitação e qualificações técnicas dos contratados; e

(f) em nenhuma hipótese, a revisão contratual decorrente da supressão da cobrança da Taxa de Administração de



Contratos (TAC) poderá resultar na modificação do objeto licitado e contratado.”

Nesse contexto, dada a decisão judicial que declarou a inconstitucionalidade da Taxa de Administração de Contratos - TAC, prevista no art. 7º, II da Lei Estadual 10.128/2013, **medida superveniente à celebração dos contratos**, que produz efeitos reflexos nos instrumentos contratuais do Estado da Paraíba, houve a quebra das condições iniciais fixadas nos contratos. Entende-se, assim, que a situação em análise se enquadra na figura do **“Fato do Príncipe”**, considerando as características do ato que ensejou a quebra e a autoridade que o emanou.

Sobre o ponto, confirmam-se as lições de Marçal Justen Filho²:

Utiliza-se a expressão “fato do príncipe” para indicar a determinação estatal que, ao disciplinar o exercício de certas condutas, torna impossível o cumprimento do contrato. No fato do príncipe, o Estado introduz alterações no regime jurídico aplicável. Essa alteração se reflete na execução do contrato administrativo. Justamente porque se trata de modificação do regime jurídico, o fato do príncipe envolve diretivas que são abstratas e impessoais. O fato do príncipe depende da edição de norma jurídica (através de lei) ou do exercício da competência regulamentar, que envolva detalhamento para melhor explicitar o conteúdo da lei. As determinações estatais aplicam-se a todos os que se encontram em situação idêntica — entre eles o participante do contrato administrativo.

Especificamente sobre o art. 134 da Lei nº 14.133/2021, Ronny Charles Lopes de Torres esclarece que *“o dispositivo está se referindo à ocorrência de fato de príncipe [...] Assim, não há uma necessária alteração dos preços quando a mudança decorre de ato voluntário”*³.

No entanto, a superveniência e imprevisibilidade da medida estatal não justificam, por si sós, a necessidade de alteração contratual. Para que reste configurado o “Fato do Príncipe”, é necessária a comprovação da repercussão de fato sobre os contratos. Com efeito, deve-se demonstrar nos autos o nexo de causalidade entre a alteração promovida na legislação e a relação contratualmente estabelecida. A respeito do tema, cumpre trazer à colação o seguinte excerto doutrinário⁴:

É necessário, porém, um vínculo entre a incidência tributária e a prestação auferida pelo particular

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª edição. São Paulo: Dialética, 2012.

³ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 12. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021, p. 667.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 1445.



contratado. Mais precisamente, é indispensável que a incidência tributária não seja orientada a apanhar a riqueza pessoal do particular contratado.

Por isso, a lei que aumentar a alíquota do imposto de renda não justificará alteração do valor contratual. O imposto de renda incide sobre o resultado das atividades empresariais, consideradas globalmente (lucro tributável). O valor percebido pelo particular será sujeito, juntamente com o resultado de suas outras atividades, à incidência tributária. Se a alíquota for elevada, o lucro final poderá ser inferior. Mas não haverá relação direta de causalidade que caracterize rompimento do equilíbrio econômico-financeiro.

6.3) A identificação da incidência tributária

A forma prática de avaliar se a modificação da carga tributária propicia desequilíbrio da equação econômico-financeira reside em investigar a etapa do processo econômico sobre o qual recai a incidência.

Como visto, a materialidade da hipótese de incidência tributária consiste em certo fato signo-presuntivo de riqueza. Cabe examinar a situação desse fato signo-presuntivo no processo econômico. Haverá quebra da econômico-financeira quando o tributo (instituído ou majorado) recair sobre atividade desenvolvida pelo particular ou por terceiro, necessária à execução do objeto da contratação.

Mais precisamente, é necessário investigar se a incidência tributária se configurara como um "custo" para o particular executar sua prestação. A resposta positiva a esse exame impõe o reconhecimento da quebra do equilíbrio econômico-financeiro. Diversa é a situação quando a incidência recai sobre a riqueza já apropriada pelo particular, afetando economicamente os resultados extraídos da exploração.

Assim, a elevação do ICMS produz desequilíbrio sobre contratos que imponham ao particular, como requisito de execução de sua prestação, a necessidade de participar de operações relativas à circulação de mercadorias. O mesmo se diga quando se eleva o IPVA se a execução da prestação envolver, de modo necessário, a utilização de veículos automotores. Mas a instituição de imposto sobre a renda apresenta outro contorno, eis que a incidência se dá sobre os resultados obtidos pelo particular na exploração de um empreendimento.



Na hipótese em apreço, a princípio, os elementos acima restam configurados, pois a Taxa de Administração de Contratos - TAC, prevista no art. 7º, II da Lei Estadual 10.128/2013, é exação que tem relação direta com o objeto do contrato administrativo, já que seus custos estão vinculados ao custo da mão de obra. Trata-se, contudo, de questão de ordem técnica. **Logo, para garantir legalidade à pretendida alteração contratual, deve a área técnica atestar a repercussão da alteração tributária nos preços praticados no ajuste.**

Observada a diligência acima, o reequilíbrio econômico-financeiro pleiteado terá esteio nos art. 65, inciso II, alínea "d", c/c §5º, da Lei nº 8.666/1993 ou dos arts. 124, inciso II, alínea "d", e 134, da Lei nº 14.133/2021, a depender da legislação aplicável ao contrato administrativo.

Ademais, a formalização da alteração exige a celebração de termo aditivo, com a devida instrução dos autos, cujos requisitos serão adiante analisados.

II.V - DA PRÉVIA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

A exigência de prévia declaração de disponibilidade de recursos orçamentários, com a indicação da respectiva classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal, nos termos do inciso III do § 2º do art. 7º, do caput do art. 38 e do inciso V do art. 55, todos da Lei nº 8.666/1993, dos arts. 105 e 150 da Lei nº 14.133, de 2021, e do art. 10, inciso IX, da Lei nº 8.429, de 1992.

Ademais, cabe alertar para que, previamente à assinatura do termo aditivo, seja anexada a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Atente-se, por fim, que as despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da lei complementar nº 101, de 2000.

II.6 - DA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA GARANTIA CONTRATUAL

Nos termos do art. 56, §2º, da Lei nº 8.666/1993, a garantia terá o seu valor atualizado nas mesmas condições do respectivo contrato. A mesma lógica se aplica à Lei nº 14.133/2021, uma vez que a garantia é calculada a partir da aplicação de um percentual sobre o valor do contrato e, com a alteração deste, ela deverá ter o seu valor atualizado, proporcionalmente ao valor da alteração feita do aditivo.

II.7 - DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

Compete à unidade técnica verificar, ainda, se o contrato que se pretende reequilibrar se encontra vigente, pois toda e qualquer alteração de contrato com vigência expirada configura reconstrução sem licitação, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, rendendo ensejo, inclusive, à responsabilização pessoal do agente que assim vier a dar causa.



(83) 3214-2400



Edf. Makadesh - Av. Pres. Epitácio Pessoa,
1498 - 3º e 4º andar



<https://pge.pb.gov.br/>



Assinado com senha por [PGE125539] [SENHA] LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA em 10/10/2025 - 07:35hs e [PGE105362] [SENHA] FÁBIO BRITO FERREIRA em 14/10/2025 - 13:09hs.
Documento Nº: 8710356.74837314-2299 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8710356.74837314-2299>



CGEONF202500877A

II.8 - MINUTA DE TERMO ADITIVO

O termo aditivo deve conter as cláusulas mínimas necessárias para sua compreensão e eficácia, na esteira do que restou orientado nos tópicos precedentes.

Ressalte-se que a maioria das orientações apresentadas pressupõe avaliação e definição que se esgotam previamente à própria elaboração da minuta, razão pela qual não precisam constar do termo aditivo.

Cabe, ainda, à contratante publicizar o termo aditivo, observando, no que couber, o disposto no art. 61, p. único, da Lei nº 8.666, de 1993, e nos arts. 91 e 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Cumpre esclarecer que a vigência do aditivo será a data da assinatura, mas o efeito financeiro do reequilíbrio econômico-financeiro pode retroagir à data do fato gerador que deu causa ao desequilíbrio, caso não tenha ocorrido preclusão. Sobre o ponto, válidas são as lições de Marçal Justen Filho:

"De todo o modo, é imperioso diferenciar, em primeiro lugar, efeito retroativo do contrato e efeito retroativo do instrumento contratual. A relação jurídica entre Estado e um terceiro não se confunde com o instrumento escrito que a formaliza. Por isso, a vedação ao efeito retroativo deve ser reputada como uma regra que se aplica à relação jurídica, visando a evitar que a relação jurídica imprima às partes direitos ou deveres atinentes ao período anterior ao aperfeiçoamento da avença.

Outra é a questão da formalização de direitos e deveres, que possam surgir no relacionamento contratual entre as partes. É perfeitamente compatível com a ordem jurídica que direitos e deveres surjam, depois de avençada a contratação, ainda que sejam formalizados em época posterior.

Isso envolve duas ordens de hipóteses. A primeira relaciona-se com a questão de contratações verbais. Tal como acima exposto, reputam-se cabíveis contratações verbais em extensão mais ampla do que o previsto no art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993. E tal deriva de imposições constitucionais, atinentes à indisponibilidade dos interesses fundamentais.

A segunda situação tem relação com aditivos contratuais. Pode ser inevitável, ao longo da contratação, a ocorrência de fatos cujos efeitos jurídicos somente serão devidamente apurados em momento posterior. Assim, o caso mais evidente é o da recomposição da equação econômico-financeira da contratação. É evidente que essa hipótese



(83) 3214-2400



Edf. Makadesh - Av. Pres. Epitácio Pessoa,
1498 - 3º e 4º andar



<https://pge.pb.gov.br/>



Assinado com senha por [PGE125539] [SENHA] LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA em 10/10/2025 - 07:35hs e [PGE105362] [SENHA] FÁBIO BRITO FERREIRA em 14/10/2025 - 13:09hs.
Documento Nº: 8710356.74837314-2299 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8710356.74837314-2299>



CGEONF202500877A

envolve, na esmagadora maioria dos casos, eventos ocorridos anteriormente. Logo, produz-se a formalização em momento posterior.⁵

Contudo, deve restar documentalmente comprovado nos autos a realização dos cálculos que justificam a celebração do aditivo e os seus reflexos no contrato, sendo que deve haver análise, por órgão técnico, dos cálculos e documentos que instruirão o procedimento necessário à formalização do instrumento.

Por fim, antes da efetiva assinatura do termo de aditamento, deve a área técnica atentar para a validade de todas as certidões que comprovam a manutenção das condições iniciais de habilitação e da possibilidade de contratar com o Poder Público.

II.9 – DA APROVAÇÃO E RATIFICAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA APRESENTADA ATRAVÉS DO DESPACHO SADDIN202543331A NOS AUTOS PROCESSO PBDoc N.º SAD-OFN-2025/06649

As respostas proferidas no Despacho SADDIN202543331A (ora anexado), nos autos processo Pbdoc n.º SAD-OFN-2025/06649, da lavra do Procurador Renovato Ferreira de Souza Junior, aos coerentes questionamentos do Senhor Secretário de Estado da Administração, Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, **são ratificadas e homologadas neste Parecer Referencial**, para que produza seus efeitos legais, conforme previsão do inciso VI, do art.133 da Constituição Estadual e §1º, do art. 3º, da Lei Complementar Estadual nº 86, de 01.12.2008, servindo, igualmente, de diretrizes claras e uniformes para a condução das rotinas administrativas afetadas pela decisão judicial indicada no Parecer 1.049/PGE-2025, exarado pelo Procurador do Estado Carlos Arthur de Almeida Baptista Ferreira Pereira e homologado pelo Procurador-Geral do Estado, Fábio Brito Ferreira.

III – CONCLUSÃO

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Assim, o exame desta Procuradoria se dá nos termos do art. 3º, II e XIII, da Lei Complementar nº 86/2008, aplicando-se analogicamente as disposições do art. 10, §1º da Lei nº 10.480/2002, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Por tal razão, o parecer limitou-se aos aspectos jurídicos, com base nas informações e peças constantes dos autos, não adentrando no mérito administrativo, como questões de conveniência e oportunidade, cuja atribuição é do administrador. Acrescento que a motivação, justificativas e todos os dados técnicos são de inteira responsabilidade do órgão Gestor, que deverá ter plena certeza da exatidão de sua proposta. Todas as observações elaboradas têm como premissa a veracidade e a

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos . 18. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018, p. 1257



exatidão dos dados, informações, cálculos e valores constantes do processo, que são de responsabilidade exclusiva da Administração.

Ante o exposto, uma vez atendidas as recomendações apontadas neste Parecer Referencial, e resguardados o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, nos limites da lei, e as valorações de cunho econômico-financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, insitas à esfera administrativa, essenciais até mesmo para a devida atuação dos órgãos de controle, o procedimento estará apto para a produção de seus regulares efeitos.

Sendo referencial o presente parecer, os processos administrativos que guardarem relação inequívoca e direta com a abordagem aqui realizada poderão, doravante, dispensar análise individualizada, **desde que o gestor competente ateste, de forma expressa, que a situação concreta se amolda aos termos desta manifestação.**

Além da necessidade de atestar, de forma expressa, que cada caso concreto se amolda aos termos do presente parecer referencial, deve também extrair cópias da presente manifestação jurídica referencial e acostá-la a cada um dos processos em que se pretender a formalização o convênio.

Caso persista dúvida de cunho jurídico, deverá resultar na remessa do processo administrativo a esta Procuradoria, para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos jurídicos específicos.

Para os fins do disposto no art. 18 do Decreto Estadual nº 40.548/2020, encaminhamos o presente Parecer Referencial ao Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado para providências.

É o parecer, sub censura.

João Pessoa/Paraíba, data da assinatura eletrônica no Pbdoc.

LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA

Procurador do Estado da Paraíba

À elevada apreciação do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Estado

FÁBIO BRITO FERREIRA

Procurador-Geral do Estado da Paraíba



(83) 3214-2400



Edf. Makadesh - Av. Pres. Epitácio Pessoa,
1498 - 3º e 4º andar



<https://pge.pb.gov.br/>



Assinado com senha por [PGE125539] [SENHA] LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA em 10/10/2025 - 07:35hs e [PGE105362] [SENHA] FÁBIO BRITO FERREIRA em 14/10/2025 - 13:09hs.
Documento Nº: 8710356.74837314-2299 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8710356.74837314-2299>



CGEOFN202500877A



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO Nº PGE-DES-2025/10401

Assunto: Comunicado Conjunto PGE-CGE - Suspensão Taxa Empreender

A(o) CHEFIA DE GABINETE,

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado com o escopo de viabilizar análise jurídica atinente à adoção de parecer referencial, destinado a servir de fundamento uniforme na adoção de providências administrativas a serem efetivadas em decorrência da suspensão do recolhimento da Taxa de Administração de Contratos - TAC, prevista no art. 7º, II da Lei Estadual 10.128/2013, em virtude do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0807654-79.2021.8.15.0000 pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Cumprе destacar que a instituição do Parecer Referencial revela-se medida de inegável relevo, porquanto confere racionalidade e eficiência à atuação administrativa. Com efeito, os processos que versem sobre matérias jurídicas já enfrentadas no referido parecer deixam de demandar análise individualizada pela consultoria jurídica, bastando que a autoridade competente, mediante declaração expressa, reconheça a plena aderência do caso concreto às diretrizes normativas ali fixadas. Tal dinâmica, além de dispensar a remessa reiterada dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, promove significativa economia procedimental, evita a duplicidade de esforços técnicos e assegura maior celeridade na tomada de decisões pela Administração Pública.

Nesse contexto, no caso em apreço, foi elaborado o Parecer Referencial nº 004/2025(Documento Nº: 8888120.74035033-5310), no qual se reconheceu a plena presença dos pressupostos de validade e eficácia para configurar-se como paradigma jurídico aplicável às avenças de mesma natureza, revelando-se instrumento apto a assegurar maior eficiência administrativa, padronização decisória e celeridade na análise das matérias submetidas à Procuradoria-Geral do Estado.

Assim sendo, homologo o entendimento jurídico nele consubstanciado.



Assinado com senha por [PGE105362] [SENHA] FÁBIO BRITO FERREIRA em 14/10/2025 - 13:08hs.
Documento Nº: 9086407-9532 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9086407-9532>

Tipo Documental

01.01.04.04



PGEDES202510401A



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Determino, outrossim, à Chefia de Gabinete que adote as providências cabíveis, notadamente a publicação e o registro do Parecer, a fim de que produza os efeitos jurídicos próprios e goze de plena validade no âmbito da Administração Pública Estadual

João Pessoa, 13 de outubro de 2025.

Fábio Brito Ferreira
Procurador-Geral do Estado
PROCURADOR GERAL



Assinado com senha por [PGE105362] [SENHA] FÁBIO BRITO FERREIRA em 14/10/2025 - 13:08hs.
Documento Nº: 9086407-9532 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9086407-9532>



PGEDES202510401A

SEC. EST. SAÚDE	YURI FERREIRA MAIA	162825-9	ESTATUTARIO	45	07/10/2025	20/11/2025
Tipo de Licença => Licença Paternidade						
SEC. EST. EDUCAÇÃO	TASSIO HONORATO DE ALMEIDA	636528-1	PRESTADOR	20	03/10/2025	22/10/2025
Tipo de Licença => Prorrogação de Licença Saúde						
SEC. EST. SAÚDE	CHRISTIANE SOARES SANTOS DO NASCIMENTO	998919-6	PRESTADOR	90	05/10/2025	02/01/2026
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	ESPEDITO JOSE DE OLIVEIRA FERREIRA	186924-8	COMISSIONADO	60	13/10/2025	11/12/2025
SEC. EST. EDUCAÇÃO	GEOVANA OLIVEIRA DE ALCANTARA E SOUZA	145806-7	ESTATUTARIO	60	13/10/2025	11/12/2025
SEC. EST. EDUCAÇÃO	JACQUELINE TEREZA DE JESUS LUNA	157105-2	ESTATUTARIO	30	07/10/2025	05/11/2025
SEC. EST. SAÚDE	JULIANO MARTINS COUTO	946807-0	PRESTADOR	30	02/10/2025	31/10/2025
SEC. EST. EDUCAÇÃO	LEONORA GUERRA DOS SANTOS DO O	163652-9	ESTATUTARIO	90	29/09/2025	27/12/2025
SEC. EST. EDUCAÇÃO	MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA PORTO	145008-5	ESTATUTARIO	60	11/10/2025	09/12/2025
SEC. EST. SAÚDE	MARCOS JOSE NOBREGA COSTA	149535-6	ESTATUTARIO	30	02/10/2025	31/10/2025
SEC. EST. ADMINISTRAÇÃO	MARIA DE FÁTIMA SOUZA	88960-1	ESTATUTARIO	60	22/09/2025	20/11/2025
SEC. EST. SAÚDE	MARIA ZULEIDE SOUZA DA SILVA	150392-8	ESTATUTARIO	30	12/10/2025	10/11/2025
SEC. EST. ADM. PENITENCIÁRIA	MARIO MONTEIRO PEREIRA	163910-2	ESTATUTARIO	60	13/10/2025	11/12/2025
SEC. EST. EDUCAÇÃO	RUTH PEREIRA BARBOSA	145274-6	ESTATUTARIO	90	05/10/2025	02/01/2026

MARIA DAS GRACAS AQUINO TELHEIRA DA ROCHA
Diretor Executivo de Recursos Humanos

Secretaria de Estado da Saúde

Portaria nº 818/2025. João Pessoa, 13 de outubro de 2025.
(Ref. Proc. Adm nº SES-PRC-2025/333685)

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais, e CONSIDERANDO que os convênios e instrumentos celebrados no âmbito da Saúde tem como objetivo fortalecer e custear as ações assistenciais desenvolvidas pelas instituições de saúde no âmbito do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO, ainda, que o prazo inicialmente estabelecido para execução do objeto não se mostra suficiente;

CONSIDERANDO, finalmente, ser de interesse do Estado que os objetos conveniados sejam executados sem que haja prejuízo e com base no Art. 46-A, do Decreto Estadual nº 35.916, de 05 de junho de 2015, que alterou o Decreto Estadual nº 33.884, de 03 de maio de 2013,

RESOLVE:

1. Prorrogar, de ofício, por mais 07 (sete) meses, o prazo de vigência do Convênio nº 032/2024, formalizado com o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental - CISCO.

2. Ratificar todas as demais cláusulas e condições contidas no Convênio arrolado no item “1” desta Portaria;

3. Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Arinaheus Silva Reis
Secretário de Estado da Saúde

Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

PORTARIA Nº 224/2025 João Pessoa/PB, 02 de outubro de 2025

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA-SEDAP, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar nº. 74 de 16 de março de 2007; Lei 8.186 de 16 de março de 2007, c/c o artigo 18, inciso XV, do Decreto nº. 7.532/78 de 13 de março de 1978,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o servidor JOSÉ OTÁVIO TARGINO DE ARAÚJO, matrícula nº 180.466-9, como Gestor do termo de fomento firmado pela SEDAP com o Instituto Social Salão do Queijo - ISaque, CNPJ: 61.792.457/0001-70;

Art. 2º. Competirá ao Servidor acompanhar, fiscalizar e gerir a execução do objeto do contrato, bem como observar e cumprir o disposto no Art. 5º do Decreto Estadual 30.608/2009. Para consecução do objetivo proposto neste ato, a servidora ora designada, deverá:

I) realizar a fiscalização e acompanhamento do contrato, prazo de vigência, aditivos, pagamentos e termo de recebimento;

II) fazer as devidas anotações em registro próprio para tal, evidenciando todas as ocorrências relacionadas a execução do contrato, determinando, se necessário, a regularização das faltas e/ou defeitos observados;

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO
Secretário de Estado SEDAP

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

PORTARIA Nº 171/2025/SEDH/GS João Pessoa, 14 de outubro de 2025.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO, no uso das atribuições legais:

RESOLVE:

Prorrogar por mais 30 (trinta) dias úteis a Comissão de Sindicância designada através

da Portaria nº 0157/2025/SEDH/GS publicada no DOE/PB em 16/09/2025, formada pelos servidores AMANDA KARLA DE SOUSA – Mat. 178.864-7, FABIA NYELLI PEDROSA TRAJANO – Mat. 176.419-5 e JORDÂNIO DOS SANTOS OLIVEIRA – Mat. 176.929-4 sob a Presidência do primeiro, cuja finalidade é a apuração e conclusão dos fatos constantes no Processo Administrativo SDH-PRC-2025/06260..

CUMPRASE.

YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA
Secretária de Estado do Desenvolvimento Humano

RESOLUÇÃO CEAS Nº 11 DE 07 DE OUTUBRO DE 2025

O Conselho Estadual de Assistência Social Da Paraíba - CEAS/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 10.546/2015, e por seu Regimento Interno.

RESOLVE:

Art. 1º Publicar a substituição de conselheiros(as) representantes do Conselho Estadual de Assistência Social para o biênio 2025-2027, conforme as indicações abaixo:

1. Representação Governamental – Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

· Titular substituído(a): Emanuelle Galdino de Oliveira

Novo(a) titular: Juliana Granjeiro Sales Bezerra

· Suplente substituído(a): Flávio José Souza Silva

Novo(a) suplente: Albertina Félix da Cruz

2. Representação da Sociedade Civil – Organizações dos Usuários da Assistência Social:

a) Iguais Associação – LGBT

Substituição de conselheira suplente:

· Suplente substituída: Elaine Isabel Lopes de Pontes

Nova suplente: Irany Guedes Pereira

b) União Bayeuxense das Entidades Sociais – UBUYES

· Suplente substituída: Gilcilene Bezerra da Silva

Nova suplente: Edileuza Gomes Cavalcante

Art. 2º As alterações foram devidamente formalizadas por meio de ofícios das respectivas entidades;

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente do Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS/PB

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PORTARIA Nº 202/2025/GABPGE João Pessoa, 14 de outubro de 2025.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 9º, inciso XXVIII, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c o artigo 18 do Decreto Estadual nº 40.548/2020, de 18 de setembro de 2020.

RESOLVE, aprovar o Parecer Referencial nº 0004/2025 – PGE, para orientar os aditivos contratuais a serem formalizados, em virtude suspensão do recolhimento da Taxa de Administração de Contratos - TAC, prevista no art. 7º, II da Lei Estadual 10.128/2013, em função do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0807654- 79.2021.8.15.0000 pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba .

Fábio Brito Ferreira
Procurador-Geral do Estado

Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DO INSTRUMENTO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA Nº 032/2022 CELEBRADO ENTRE A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA – CINEP E FTC COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA.

Aos 14 dias do mês de outubro do ano de 2025, nesta Cidade de João Pessoa, capital do Estado da Paraíba, a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA – CINEP, sociedade de economia mista, com sede nesta capital, na Rua Feliciano Cirne, nº 50, Jaguaribe, inscrita no CNPJ sob o nº 09.123.027/0001-46, neste ato representada, por seus Diretores Presidente e de Operações, respectivamente, RÔMULO SOARES POLARI FILHO brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no CPF nº 024.623.844- 56, portador da cédula de identidade nº 2124925 (SSP/PB), residente e domiciliado na Cidade de João Pessoa - PB, e HENRIQUE CANDEIA FORMIGA, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, inscrito no CPF nº 038.713.654-16, portador da cédula de identidade nº 2684248 (SSP/PB), residente e domiciliado na Cidade de João Pessoa - PB, com base na legislação pátria vigente, resolvem por bem RESCINDIR UNILATERALMENTE o INSTRUMENTO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA Nº 032/2022, firmado com a empresa FTC COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA, que tem por objeto, formalmente, um imóvel localizado na área de expansão do Distrito Industrial de Mangabeira, constituído pelo Lote 729 da Quadra 02, com uma área total de terreno medindo 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados), apresentando os limites e confrontações: NORTE: Em 96,455 m com área remanescente da matrícula 25657; SUL: Em 140,00 m com a Avenida Hilton Souto Maior; LESTE: Em 137,09 m com o Mangabeira Shopping; OESTE: